



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONF. COM ORIGINAL
Brasília, 18 de 05 de 09
Maria de Fátima Pereira de Carvalho
Mat. Sinape 751683

CC02/C06
Fls. 243

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

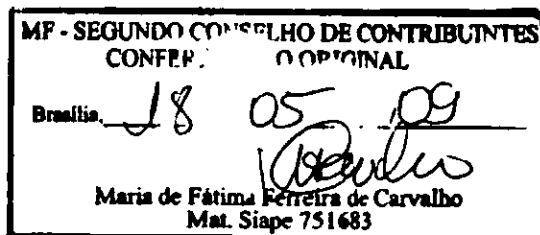
Processo nº 36624.001561/2005-59
Recurso nº 143.046 Voluntário
Matéria DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES
Acórdão nº 206-01.438
Sessão de 08 de outubro de 2008
Recorrente PLÁSTICOS MUELLER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA (RECEITA FEDERAL DO BRASIL)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/12/2003

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, a arguição a respeito da constitucionalidade ou ilegalidade e, em obediência ao Princípio da Legalidade, não cabe ao julgador no âmbito do contencioso administrativo afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

Recurso Voluntário Negado.



ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

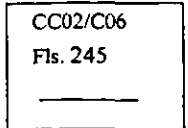
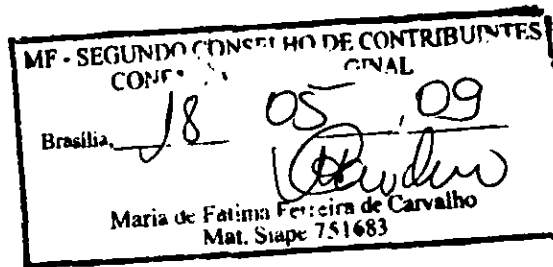
ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a terceiros (SEBRAE e INCRA).

A empresa deixou de recolher as contribuições acima incidentes sobre remunerações de segurados em folha de pagamento.

Foi apresentada defesa (fls. 51/83) onde é alegada a inexigibilidade da contribuição sobre o 13º salário.

Considera que as contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE não foram recepcionadas ou admitidas pela atual Constituição Federal.

Também alega a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre as remunerações dos autônomos e administradores.

Quanto à contribuição ao SAT entende que decreto não poderia definir os conceitos de atividade preponderante e tampouco os de risco grave, médio e leve.

Argui a inaplicabilidade da taxa de juros SELIC, como também o percentual abusivo da multa aplicada.

Pela Decisão-Notificação nº 21.003.0/004/2005 (fls. 92/104) o lançamento foi considerado procedente.

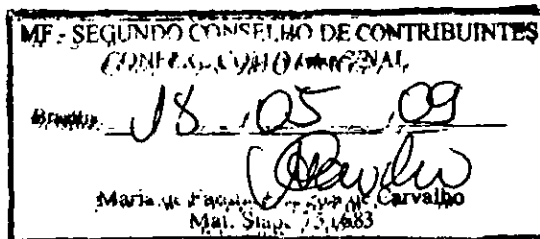
A notificada interpôs recurso tempestivo (fls. 112/156) efetuando a repetição das alegações já apresentadas em defesa.

Foram apresentadas contra-razões e o recurso teve seguimento sem o depósito recursal por força de decisão judicial.

Em razão da decisão que amparava o seguimento do recurso ter sido denegatória da segurança concedida em sede de agravo de instrumento, a então 2ª Câmara de Julgamentos do CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social, pelo Decisório nº 223/2003 converteu o julgamento em diligência para facultar ao contribuinte a realização de depósito recursal.

Os autos retornam sem a realização de depósito.

É o relatório.



Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e a ausência de depósito recursal não é mais razão de negativa de conhecimento de recurso face à revogação do § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213/1991.

O cerne do recurso da notificada repousa no questionamento da constitucionalidade ou legalidade das contribuições lançadas e da base de cálculo utilizada.

De acordo com o § 7º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, o décimo-terceiro salário, ou gratificação natalina, integra o salário de contribuição.

Quanto à contribuição ao SAT, cumpre dizer que o Princípio da Reserva Legal na esfera tributária, se traduz na obrigatoriedade de que todos os elementos integrantes da espécie tributária a ser instituída sejam minuciosamente descritos na lei, quais sejam: a descrição do fato gerador da obrigação principal e do seu sujeito passivo, a fixação da alíquota e da base de cálculo do tributo.

Entende esta autoridade julgadora que a Lei 8.212/91 definiu todos os elementos acima descritos de forma a tornar legal a cobrança do SAT. Entretanto, a empresa entende que embora a lei tenha definido as alíquotas diferenciadas de 1% para risco leve, 2% para risco médio e 3% para risco grave, não estabeleceu os conceitos de risco leve, médio e grave o que representaria ofensa ao Princípio da Reserva Legal.

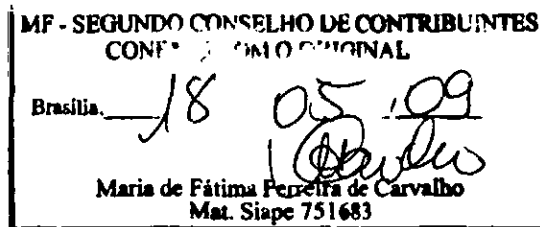
Ocorre que a Lei 8.212/91, no art. 103 expressamente previu que o Poder Executivo deveria regulamentá-la, o que foi feito com a edição do RPS –Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99.

Ora, o regulamento é o ato administrativo de competência do Poder Executivo, conforme define o Art. 84, inciso IV da Carta Magna, e tem por finalidade detalhar, esmiuçar o conteúdo da lei propriamente dita. O regulamento é inferior, hierarquicamente, à lei, não podendo contrariá-la, mas sim descer a minúcias que à lei não seria adequado.

O Decreto 3.048/99 estabelece a relação dos agentes nocivos atividades com os correspondentes graus de risco, restando claro que a contribuição do SAT é totalmente devida e legal.

No que tange às alegações de inconstitucionalidade das contribuições incidentes sobre as remunerações de contribuintes individuais, as destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, bem como da taxa de juros e multa aplicados, não é possível dar razão à recorrente.

O julgador no âmbito administrativo, em obediência ao princípio da legalidade não está autorizado a deixar de aplicar dispositivo legal vigente sob o argumento de que o mesmo seria ilegal ou inconstitucional.



O controle da constitucionalidade no Brasil é do tipo jurisdicional, que recebe tal denominação por ser exercido por um órgão integrado ao Poder Judiciário.

O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis e atos normativos, também chamado controle repressivo típico, pode se dar pela via de defesa (também chamada controle difuso, aberto, incidental e via de exceção) e pela via de ação (também chamada de controle concentrado, abstrato, reservado, direto ou principal), e até que determinada lei seja julgada inconstitucional e então retirada do ordenamento jurídico nacional, não cabe à administração pública negar-se a aplicá-la.

Ainda excepcionalmente, admite-se que, por ato administrativo expresso e formal, o chefe do Poder Executivo (mas não os seus subalternos) negue cumprimento a uma lei ou ato normativo que entenda flagrantemente inconstitucional até que a questão seja apreciada pelo Poder Judiciário, conforme já decidiu o STF (RTJ 151/331). No mesmo sentido decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Mandado de segurança - Ato administrativo - Prefeito municipal - Sustação de cumprimento de lei municipal - Disposição sobre reenquadramento de servidores municipais em decorrência do exercício de cargo em comissão - Admissibilidade - Possibilidade da Administração negar aplicação a uma lei que repare inconstitucional - Dever de velar pela Constituição que compete aos três poderes - Desobrigatoriedade do Executivo em acatar normas legislativas contrárias à Constituição ou a leis hierarquicamente superiores - Segurança denegada - Recurso não provido. Nivelados no plano governamental, o Executivo e o Legislativo praticam atos de igual categoria, e com idêntica presunção de legitimidade. Se assim é, não se há de negar ao chefe do Executivo a faculdade de recusar-se a cumprir ato legislativo inconstitucional, desde que por ato administrativo formal e expresso declare a sua recusa e aponte a inconstitucionalidade de que se reveste (Apelação Cível n. 220.155-1 - Campinas - Relator: Gonzaga Francheschini - Juiz Saraiva 21). (g.n.)"

Ademais, tal questão já se encontra sumulada no âmbito do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda que pela Súmula nº 02 publicada no DOU em 26/09/2007, decidiu o seguinte:

"Súmula nº 2 O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária".

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008

ANA MARIA BANDEIRA